



ISSN: 2675-6595

RESENHA

Revista Processus Multidisciplinar

Página da revista:

<https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/index>


Resenha do artigo intitulado “Ativismo Judicial, judicialização da política e politização da justiça no Estado de Direito contemporâneo”¹

Review of the article entitled “Judicial Activism, judicialization of politics and politicization of justice in the contemporary Rule of Law

 ARK: 44123/multi.v7i12.1538

Recebido: 30/06/2025 | Aceito: 09/10/2025 | Publicado *on-line*: 20/12/2025

Thaís Alves Madeira Basto²
 <https://orcid.org/0009-0004-7803-3213>
 <http://lattes.cnpq.br/3278082707905819>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: thaisbasto86@gmail.com


Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Ativismo Judicial, judicialização da política e politização da justiça no Estado de Direito contemporâneo”. Este artigo é de autoria de Guilherme Sandoval Góes. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro”, edição n. 88, abr.-jun., 2023.

Palavras-chave: Ativismo judicial. Judicialização da Política. Politização da justiça.

Abstract

This is a review of the article entitled “Judicial Activism, judicialization of politics and politicization of justice in the contemporary Rule of Law”. This article is authored by: Guilherme Sandoval Góes. The article reviewed here was published in the periodical “Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro”, edition no. 88, Apr.-Jun. 2023.

Keywords: Judicial activism. Judicialization of Politics. Politicization of justice.

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Ativismo Judicial, judicialização da política e politização da justiça no Estado de Direito contemporâneo”. Este artigo é de autoria de Guilherme Sandoval Góes. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro”, edição n. 88, abr.-jun., 2023.

¹ Resenha de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa. A revisão linguística foi realizada por Roberta dos Anjos Matos Resende.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

Quanto ao autor deste artigo, conheçamos um pouco acerca do currículo dele. Muito do que compõe a formação ou a experiência de um autor contribui para a reflexão temática dos temas aos quais se propõe a escrever. Conheçamos um pouco sobre o autor.

O autor é Guilherme Sandoval Góes. Graduado em Ciências Navais pela Escola Naval; graduado Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ); Doutor em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Seu *Lattes* está disponível em: <http://lattes.cnpq.br/2871461339617415>; <https://orcid.org/0000-0002-0939-0274>.

Este artigo é dividido nos seguintes capítulos: Sumário, Resumo, *Abstract*, Palavras-chave, *Keywords*, Introdução temática, O Estado de Direito entre o Ativismo Judicial do Juiz Neoconstitucional e o Decisismo do Juiz Solipsista, A Legitimidade Democrática e o Poder Contramajoritário de Juízes e Tribunais no Estado de Direito Hodierno, Conclusão e, Referências.

O Direito neoconstitucionalista refletiu mudanças de paradigma na teoria da eficácia dos direitos fundamentais, conferindo uma nova roupagem à Constituição Federal (BRASIL, 1988), cuja base se dá em princípios institucionalizados como norma jurídica. A partir dessa mudança, o Ativismo Judicial surge com mais visibilidade estabelecendo um paralelo com conceitos de judicialização da política e politização da justiça bem como na limitação do protagonismo judicial perante o Estado democrático de Direito. O artigo propõe um equilíbrio desafiador entre a liberdade conferida ao legislador democrático e a efetividade dos direitos fundamentais

O tema do artigo é “Ativismo Judicial, judicialização da política e a politização da justiça no Estado de Direito contemporâneo”. Discutiu o seguinte problema: “As mudanças paradigmáticas causadas pelo Neoconstitucionalismo do Direito e seus impactos na teoria dos direitos fundamentais”. O artigo partiu da seguinte hipótese: “Como os fenômenos do ativismo judicial, judicialização da política e a politização da justiça podem ser os limitadores do protagonismo judicial no âmbito do Estado Democrático de Direito e como buscar o equilíbrio entre a autonomia do legislador democrático e a efetividade dos direitos fundamentais”.

Neste artigo, o objetivo geral foi “delinear aspectos gerais dos institutos do Ativismo Judicial, da judicialização da política e a politização da justiça”. Os objetivos específicos foram: “analisar, de modo pormenorizado, os três fenômenos: Ativismo Judicial, judicialização da política e politização da justiça, quanto as suas características e diferenças essenciais, apresentando seus dois grandes pilares estruturantes: A separação dos poderes e a catalogação de direitos fundamentais”.

A temática da pesquisa contou com a seguinte justificativa: “O surgimento do movimento neoconstitucionalista refletiu em mudanças nos moldes de interpretação da Constituição, deslocando a atuação do Poder Judiciário para o centro do sistema jurídico ao sanar omissões legislativas, além de conferir natureza normativa aos princípios e focar na dignidade da pessoa humana, a essência da teoria dos direitos fundamentais. Ademais, o Direito passou a permitir a interpretação formal da lei alinhada à retórica-argumentativa de juízes e tribunais ao analisar um caso concreto”.

A metodologia utilizada para a construção da pesquisa usada no artigo aqui analisado foi baseada em revisão bibliográfica, jurisprudencial e doutrinária. Além da análise de estudos de renomados autores, que tratam o tema Ativismo Judicial, judicialização da política e politização da justiça. O autor apresentou definições conceituais sobre cada instituto, correlacionando o impacto no Estado Democrático de Direito, os limites do protagonismo do Poder Judiciário na atuação de legislador, e a aplicação efetiva dos direitos fundamentais.

O Direito neoconstitucionalista refletiu mudanças de paradigma na teoria da eficácia dos direitos fundamentais conferindo uma nova roupagem para a Constituição Federal (BRASIL, 1988), cuja base se dá em princípios institucionalizados como norma jurídica. A partir dessa mudança, o Ativismo Judicial surge com mais visibilidade, fazendo um paralelo com conceitos de judicialização da política e politização da justiça no cenário de limitar o protagonismo judicial perante o Estado democrático de Direito. O autor sabiamente comenta o equilíbrio desafiador que precisa ser estabelecido entre a liberdade conferida ao legislador democrático e a efetividade dos direitos fundamentais.

O fenômeno do neoconstitucionalismo apresentou um novo modelo de interpretação das normas constitucionais conferindo protagonismo ao Poder Judiciário, que atua como legislador positivo em caso de omissões inconstitucionais do Poder Competente.

Estruturado em uma base pós-positivista ou no principialismo que, conforme explica Luís Roberto Barroso, envolve elementos como a atribuição de normatividade aos princípios, argumentação jurídica e o desenvolvimento da teoria de direitos fundamentais embasada na dignidade da pessoa humana.

O Direito pátrio incluiu na sua análise a retórica-argumentativa de seus juízes e tribunais após a reconstrução do neoconstitucionalismo com base no “giro pós-positivista” iniciado pelo “giro pragmático da filosofia de linguagem”, após a obra de Wittgenstein II (1996). O autor considera fundamental entender que o novo constitucionalismo se expressa na eficácia social da norma, que vai além do texto formal escrito e elaborado pelo legislador, permitindo a argumentação jurídica do magistrado para o caso concreto a ser apreciado.

O fundamento do Ativismo Judicial se dá pelo direito criado pelo Poder Judiciário nos casos de mora inconstitucional na efetivação de direitos fundamentais sob reserva legal simples ou qualificada. No entanto, esse fenômeno de criação de direito pelo legislador democrático deve observar limites para a atuação do Judiciário, que pode ter efeitos positivos ou negativos para a democracia.

O Ativismo Judicial, proporcional ou positivo, didaticamente conceituado pelo ilustre autor, é aquele direito criado em consonância com o sentimento de justiça e que supera a ineficácia das normas constitucionais. É aquele mecanismo de resolução de conflitos de normas de mesma hierarquia constitucional por meio da ponderação e da proporcionalidade visando preservar a força normativa da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A legitimidade democrática do Ativismo Judicial proporcional é um destaque que precisa ser feito em virtude de deriva do princípio da separação dos poderes e da busca pela efetividade das normas constitucionais, preservando seu núcleo essencial intangível e a hierarquia superior em relação às leis ordinárias (CANOTILHO, 1993, p. 71, formando seu critério material).

O ativismo judicial não pode extrapolar os limites estabelecidos pelo núcleo essencial dos direitos constitucionais, bem como os limites dos direitos fundamentais. O magistrado, ao criar um direito para solucionar um caso concreto, não pode desconsiderar a relação entre a norma constitucional e seu núcleo intangível. Ao desconsiderar ou extrapolar tais limites, será classificado como desproporcional ou como decisionismo judicial, ou seja, aquele que é o responsável por infringir a separação de poderes e do Estado Democrático de Direito ao criar um direito desconexo do sentimento constitucional de justiça apoiado na vontade política de juízes e tribunais.

O autor claramente faz uma diferenciação bastante didática e quanto aos conceitos do ativismo em si e o fenômeno da politização da justiça. Tal fenômeno representa a

atuação de juízes e tribunais de acordo com sua vontade política em detrimento do sentimento constitucional de justiça, violando a separação de poderes e o Estado Democrático de Direito.

É o Poder Judiciário partidarizado de acordo com suas preferências políticas o que torna a democracia nebulosa. Assim, o autor conclui, de maneira relevante, que a politização da justiça, equivocadamente, na visão do autor, permite que o decisionismo judicial prospere embasando-se em atos próprios de vontade de seu julgador. O escritor apresenta a ideia de Lenio Streck (2010, p.14) para reafirmar que o decisionismo pode ser um risco para a democracia: 'é na linguagem que se dá o sentido (e não na consciência de si do pensamento pensante)'. O Ativismo Judicial e a politização da justiça não devem ter correspondência com a judicialização da política.

Outra distinção importante feita pelo autor ocorre no conceito da judicialização da política, demonstrando, de modo bem articulado, que pode ser entendida não como uma manifestação de vontade do Poder Judiciário em si, mas da observância do princípio da inafastabilidade do controle judicial, ou seja, o Judiciário é obrigado a decidir e a julgar as ações que chegam até ele pelos seus legitimados constitucionais.

O autor resume categoricamente que o assunto a ser tratado no presente estudo é o Ativismo Judicial, não confundido com a politização da justiça, nem com o decisionismo judicial, bem como com a judicialização da política.

O neoconstitucionalismo brasileiro sofreu uma grande influência da hermenêutica ao estreitar o Direito com outras áreas do saber, tais como filosofia, ética, sociologia, antropologia, ciência política etc.

O autor afirma, de maneira objetiva, que o novo constitucionalismo se caracteriza por certo protagonismo de juízes e tribunais em detrimento da autonomia normativa do legislador democrático. No entanto, faz um alerta: tal protagonismo pode incorrer no que se chama de Estado Judicial de Direito, ou seja, a predominância do Poder Judiciário pode gerar distorções do conceito de Estado de Direito.

Não obstante, houve uma grande reação doutrinária e jurisprudencial na excessiva importância do Judiciário em relação aos demais poderes, fazendo alguns críticos considerarem que o fenômeno nada tinha de novo, pois conforme aumentava a autonomia de juízes e tribunais para decidir, maior era a violação da separação dos poderes sem condições sólidas de limitar a discricionariedade do juiz pós-positivista, se aproximando assim do juiz solipsista.

Assim, surge a necessidade de uma nova interpretação constitucional para conferir aspectos científicos para a racionalidade discursiva sem correlação ao decisionismo judicial do juiz solipsista, ou seja, aquele que acredita que sua consciência é mais importante do que os fatos apresentados pelas partes.

O atual Estado Democrático de Direito, segundo o autor, tem o desafio de não permitir que o 'Estado Judicial de Direito', aquele estruturado no decisionismo judicial e na visão parcial do magistrado prospere. Deve-se buscar o equilíbrio entre a legalidade estrita de Konrad Hesse e o Direito positivado.

É o que também preconiza Karl Larenz ao definir o direito que supera a legalidade estrita ('direito *extra legem et intra jus*' (1968, p.502), porém vinculado à ordem jurídica como um todo. A decisão final do juiz, nos moldes do neoconstitucionalismo, não se pautará apenas na subsunção silogística (direito *extra legem*) ou no direito além da norma, mas será elaborada pelo viés do sopesamento de valores e princípios existentes na ordem constitucional (direito *intra jus*). O neoconstitucionalismo extrapola os limites do positivismo jurídico ao se apoiar no sentimento constitucional de justiça sem ignorar

a sua influência. O escritor exemplifica de forma bem elucidativa: o juiz, ao decidir, deve fazer uso da subsunção ou ponderação, conforme exigir o caso concreto.

Não existe hierarquia entre a ponderação de valores e princípios e a subsunção silogística das normas constitucionais. O que há é a superação de um direito completo que não considera o Estado de Direito na sua formação substancial, que compartilha valores com a comunidade de intérpretes e estudiosos da Constituição, de acordo com a visão de Peter Häberle (1997).

É inquestionável a importância do paradigma do neoconstitucionalismo no Direito brasileiro, que se mostrou pulverizado, porém buscou compatibilizar valores da democracia social-liberal. A estrita aplicação da lei formal em si, sem o ativismo judicial, empobrece a discussão acerca da interpretação constitucional em virtude da desconexão entre os princípios constitucionais que são a base para uma correlação entre a ética e o Direito.

Os princípios constitucionais devem ser avaliados por critérios científicos, e é de responsabilidade dos intérpretes da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ratificar a legitimidade da sentença judicial aditiva, ou seja, aquela decorrente da ponderação de valores feita pelo juiz do caso concreto, afastando o ativismo solipsista, quadro em que o magistrado segue suas convicções para decidir.

As premissas políticas do magistrado não podem existir em detrimento das convicções do legislador democrático, enfatiza o nobre autor. O juiz neoconstitucionalista deve observar os limites ao impor sua vontade política de forma a não politizar a justiça; não se tem autonomia para decidir conforme sua consciência (decisionismo solipsista), mas se obriga a submeter o mérito da decisão aos intérpretes da norma para validação quanto ao sentimento constitucional de justiça, que deve se coadunar com valores éticos da sociedade, em especial, o da dignidade da pessoa humana, na ótica brilhante do autor.

Por fim, o autor conclui que a sentença judicial aditiva, que deriva do ativismo, e que se baseia nas premissas de um juiz solipsista, recai sobre a formação de um direito antidemocrático capaz de violar a Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A visão positiva do ativismo, segundo explica o autor, surge no sentido de que a criação de jurisprudências se dá de forma científica considerando todos os fatos jurídicos assim como os conflitos de direito constitucional detectados no caso concreto. Assim, o Judiciário acaba por tomar conhecimento de necessidades ou demandas da sociedade até então não tratadas pelo legislador. A efetividade da democracia depende da atuação criativa do Judiciário de modo a sanar vícios na omissão constitucional do legislador democrático.

Por outro lado, a visão negativa do ativismo, explica o autor, diz respeito à possibilidade de infringir a separação de poderes e de dar espaço para o Estado Judicial de Direito, que distorce tal Estado pelo protagonismo do Judiciário em relação aos demais poderes.

A temática em estudo é densa e complexa por envolver diversas fontes conceituais conflitantes entre si tais como a dificuldade contramajoritária do Judiciário, o Ativismo Judicial proporcional, o decisionismo desproporcional (solipsista), a judicialização da política e politização da política.

Diante desse cenário, impera a questão da legitimidade do Judiciário de criar um direito em substituição do Legislativo. A autonomia do Judiciário esbarra em limites orçamentários (reserva do possível), epistêmicos (juízes não dominam todas as áreas do saber), hermenêuticos (decisão deve seguir criterioso método científico prévio). É essencial avaliar as conexões entre todos esses institutos.

O autor, sabiamente, fez uso da explicação de Luis Roberto Barroso (2009), que comparou conceitualmente o Ativismo Judicial e a judicialização da política:

Judicialização e Ativismo Judicial são conceitos próximos, mas não da mesma origem. A judicialização é um fato que decorre do próprio sistema constitucional adotado pelo Brasil e sem relação com a vontade política. Já o Ativismo Judicial é uma escolha de interpretação da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que vai além da legalidade estrita, nos casos de um encolhimento político do Legislativo, incompatibilidades entre a classe política e a sociedade.

Desta forma, os dois institutos não se confundem, apesar de se aproximarem conceitualmente. Pode-se dizer que o Ativismo Judicial decorre da judicialização política de algum ponto discutido pelo Legislativo submetidas ao STF em sede de controle de constitucionalidade.

A politização da justiça tem ligação com a ideia da manifestação de vontade do magistrado de acordo com o partido político da parte ou de quem detém as iniciativas públicas, prática que viola a democracia em sua essência por sufocar a vontade política do legislador. O ativismo solipsista e antidemocrático e a politização da justiça se comunicam pela via da judicialização política, na qual o direito criado por juízes e tribunais são desconexos da própria Constituição Federal (BRASIL, 1988) e do ideal de justiça social. No entanto, a mesma via de comunicação (judicialização política) cria a conexão com a face positiva do ativismo (proporcional ou benigno) com a justiça, a democracia e a dignidade da pessoa humana.

O trinômio ativismo-judicialização-politização permeia a maioria das decisões em sede de controle concentrado e constitucionalidade promovido pelo STF. Apesar de se tentar manter afastada a opinião política do competente julgador, ainda é possível observar a afinidade partidária em grande parte da Suprema Corte. O autor sabiamente questiona onde estaria a legitimidade de juízes e tribunais para invalidar leis elaboradas pelo legislador ou para formular políticas públicas em seu lugar.

A resposta para essa indagação é a que a legitimidade das decisões judiciais advém não apenas da literalidade formal da lei, mas da capacidade retórica-argumentativa do juiz ao julgar algo. O neoconstitucionalismo pós-positivista aproximou a decisão judicial da aceitabilidade pelos intérpretes da Constituição, conforme delineou Peter Häberle. A sociedade, em geral, é que valida a legitimidade democrática das decisões dos magistrados.

O grau de legitimidade e de aceitação da decisão judicial será maior quanto mais alinhado estiver aos valores éticos, democráticos, de dignidade da pessoa humana e de sentimento de justiça social. Barroso (2009) explica que a promoção dos direitos fundamentais, ainda que na contramão da maioria política, é a base para o constitucionalismo democrático e a atuação do Judiciário para sanar uma lacuna legislativa ou invalidando uma lei inconstitucional se coaduna com os preceitos democráticos.

Assim, a legitimidade das decisões judiciais aditivas, ou seja, decisões que criam um direito, e que deriva da validação da sociedade intérprete da Constituição Federal (BRASIL, 1988), atenua a dificuldade contramajoritária do Judiciário ao lidar com o descompasso democrático na elaboração de políticas públicas. Vale ressaltar, nesse diapasão, que o Ativismo Judicial proporcional ou positivo deve ser praticado com cuidado em observância à separação dos poderes e à democracia em si, tendo em vista que o Poder Judiciário é um poder não vinculado à escolha do povo.

A natureza do Poder Judiciário é ser um poder contramajoritário, ou seja, aquele que não se submete à escolha popular ou não é eleito pelo povo. E desse conceito temos

duas considerações: ser contramajoritário é um obstáculo para a elaboração das políticas públicas, já que há o cenário de déficit democrático por não se submeter ao voto popular. Tal poder é uma garantia aos direitos fundamentais, seja para as minorias diante de uma vontade autoritária, seja para o acusado pela opinião pública.

Portanto, o poder contramajoritário do Judiciário enfrenta certas dificuldades por, em regra, o senso comum pensar que a o voto popular que elegeu seus representantes deva ser prioritário em relação à vontade política do corpo de magistrados. Excepcionalmente, o Judiciário, com agentes não eleitos pela vontade popular, poderia adentrar a esfera discricionária do legislador para substituí-lo na formulação de políticas públicas. Por não estar vinculado à opinião popular, o Judiciário tem a capacidade de se aproximar de um julgamento, mas alheio às manifestações rasas e generalistas.

O artigo analisado apresentou conceitos de Ativismo Judicial, judicialização da política e politização da justiça no Estado Democrático de Direito em conjunto com os pilares de sustentação: princípio da separação de poderes e catalogação de direitos fundamentais.

A regra é que, para não violar a separação dos poderes, o Judiciário não pode adentrar na formulação de políticas públicas, mas por outro lado é necessária uma nova estratégia de como fazer a teoria dos direitos fundamentais alcançar escalas maiores e com mais dignidade para todos.

Assim, o novo constitucionalismo democrático deve traçar uma linha progressista com a dignidade da pessoa humana no centro do sistema jurídico. A reformulação do constitucionalismo se baseia na retórica-argumentativa das decisões judiciais, não se limitando apenas à letra da lei formal a fim de buscar a amplitude dos princípios jurídicos na aplicação do Direito.

Em linhas gerais, o ilustre autor acertadamente resumiu os três fenômenos estudos da seguinte forma: a judicialização da política é uma prática que decorre da própria Constituição Federal (BRASIL, 1988) e do sistema de controle de constitucionalidade. O magistrado é obrigado a decidir a lide, acolhendo ou não a pretensão que lhe foi submetida para apreciar. A politização da justiça, de outro modo, não se confunde com a judicialização, tendo em vista que é caracterizada pelo impedimento de magistrados para decidir conforme suas impressões político-partidárias, o que representa um grande risco para a democracia e sua legitimidade. Quanto ao Ativismo Judicial, os valores e a força normativa da Carta Magna (BRASIL, 1988) refletem na atuação do Judiciário nos casos de omissão do legislador democrático.

Diante do exposto, pela esteira neoconstitucionalista do Direito, que visa a efetividade social dos direitos fundamentais, o ativismo representa uma ferramenta de compatibilização da norma formal e o sentimento de justiça. Limites devem ser impostos, já que os excessos da prática desse instituto podem gerar anomalias pela atuação do Judiciário contramajoritário na elaboração das políticas públicas em substituição ao legislador democrático. Notadamente, o estudo deste grande tema delineado pelo renomado autor terá considerável impacto no cenário jurídico contemporâneo.

Referências

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista Atualidades Jurídicas**. Brasília-DF, n. 4, jan./fev. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5498/2009_barros_o_judicializacao_ativismo_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 mar.2025.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11.mar.2025.

GÓES, Guilherme Sandoval; Ativismo Judicial, judicialização da política e politização da justiça no Estado de Direito contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Edição n. 88, abr.-jun., 2023. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Guilherme+Sandoval+G%C3%B3es_RMP-887.pdf>. Acesso em: 18 fev.2025.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto: decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. 2ª edição. Petrópolis: Editora Vozes Ltda., 1996.